



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 103-97.
2016.6.21.0116 – CLASSE 32 – BUTIÁ – RIO GRANDE DO SUL**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Paulo Pereira de Almeida

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO (COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA – PRB/PDT/PT/PPS/PSD). INDEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO.

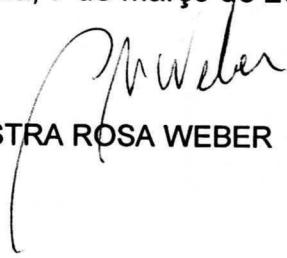
1. Não se configura a omissão, quando o Tribunal de origem dirime as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, apreciando integralmente a controvérsia.
2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes.
3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas. Precedentes.
4. Ir além do contido no acórdão recorrido, para buscar no julgamento das contas eventuais detalhes que supostamente possam afastar esta conclusão, implicaria o procedimento de reexame de fatos e provas, vedado nesta sede a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

7

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de março de 2017.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental manejado por Paulo Pereira de Almeida, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Butiá/RS, contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial que interpôs. Extraí-se, dos autos, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande Sul (TRE/RS) manteve o indeferimento do registro de candidatura, assentada a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Em sua minuta, a agravante reprisa as teses do recurso especial, assim resumidas:

a) houve efetiva violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e ao art. 93, IX, da Constituição, considerada ausência de pronunciamento da Corte Regional sobre alegação de que: **(i)** o não pagamento das verbas previdenciárias decorreu da severa crise financeira herdada da gestão antecedente e **(ii)** a existência de sentença penal que absolveu gestores anteriores por *inexigibilidade de conduta diversa*;

b) *“não se trata de hipótese capaz de atrair a Súmula nº 41/TSE, porque dizer que o administrador não tinha como agir de modo diferente, diante da precária situação financeira da entidade, **não é discutir se a rejeição de contas foi ou não acertada**, mas se o fato ensejador da desaprovação constitui ou não ato de improbidade”*. (fl. 351).

c) inexistência de rejeição de contas por órgão competente porque a Fundação Municipal de Saúde de Butiá (FUMSA), sendo fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, não se submete às regras contábeis da Lei nº 4.320/1964;

d) a decisão agravada não se pronunciou quanto à competência do Tribunal de Contas para exame das contas.

e) a grave crise financeira enfrentada pela instituição evidencia a justa causa para o não repasse das verbas, afastando o dolo para configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

7

f) imprópria a afirmação contida na decisão agravada com lastro no fato de serem independentes as esferas penal e eleitoral, já que não se pretendia a vinculação de tais esferas, mas apenas demonstrar que, consoante ressaltou o juízo criminal, a situação de insolvência da entidade é hábil a justificar a conduta dos administradores;

g) inaplicável a vedação da Súmula nº 24/TSE, em razão dos elementos suficientes à descaracterização do dolo genérico estarem incorporados no acórdão regional, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

Contrarrazões (fl. 361).

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal Superior¹, verifico que o agravante obteve a maior votação no pleito majoritário de Butiá/RS.

No dia 31.01.2017, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar requerida pelo agravante nos autos da AC nº 0600054-15.2017.6.00.0000.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

Paulo Pereira de Almeida, ora agravante, teve contas públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, referentes aos exercícios de 2009 a 2011, quando presidiu a Fundação Municipal de Butiá – FUMSA.

O TRE/RS manteve indeferido o registro de candidatura do agravante ao cargo de Prefeito, com fundamento na inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

¹ Disponível em: <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>

N

Negado seguimento ao recurso especial, não constatada a alegada negativa de prestação jurisdicional, alinhado o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem à jurisprudência do TSE, a inviabilizar o reexame de matéria fático-probatória nesta instância superior (Súmula nº 24/TSE);

Reproduzo, para melhor exame, o teor da decisão agravada (fls. 338-44):

Extraio, quanto às omissões alegadas, os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 231 e 296, respectivamente):

Quanto à tese do recorrente de que a FUMSA não se submete às regras da Lei Federal n. 4.320/64, que fixa regras gerais de direito financeiro, às quais devem submeter-se a administração pública de todas as esferas, a magistrada Rosângela Carvalho Menezes esclareceu que não foi acatada pelo TCE e não pode ser reapreciada no processo de registro de candidatura.

[...]

Como referido no aresto, não cabe à Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, realizar novo julgamento das contas já analisadas pelo TCE. O papel desta especializada é o de verificar se a desaprovação das contas preenche os requisitos para a configuração de hipótese de inelegibilidade (fl. 231v.):

De fato, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para novo julgamento de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Portanto, considero que a reprovação das contas pelo TCE é fato incontroverso. Assim, cumpre verificar se tal desaprovação das contas preenche as três condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: 1) terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; 2) a rejeição ter se dado por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 3) inexistir decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

E tanto a magistrada de primeiro grau quanto esta Corte, por unanimidade, concluíram pelo enquadramento (fl. 232v.):

Portanto, as condutas que levaram à desaprovação das contas não podem ser caracterizadas como meros equívocos formais, ou inexpressivas deficiências. Ao contrário, as irregularidades, da forma como reconhecidas pela decisão do TCE, são aptas a configurar atos dolosos de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inelegibilidade do candidato PAULO PEREIRA DE ALMEIDA com fundamento no artigo 1º, I, 'g', da LC 64/90.

Desse modo, nos termos do fundamentado, inexistente omissão a ser sanada.”

(destaquei)

Não prospera a insurgência.

Registro, de plano, que inviável se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição da República ou dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o TRE/RS, embora de forma sucinta e contrária às pretensões do recorrente, analisou os supostos pontos omissos.

E tal análise, consoante firmado pela Corte Regional ante os trechos acima transcritos, foi apresentada na compreensão de que a pretensão do recorrente - de reexame da decisão de desaprovação de contas quanto às questões da não submissão da fundação à Lei nº 4.320/64 e da crise financeira enfrentada - é inadequada ante a limitação cognitiva desta Justiça Especializada.

É consolidado nesta Corte o entendimento de que *“cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.”* (RO nº 72569, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 27.3.2015).

Neste sentido a Súmula nº 41/TSE: *“não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.”*

Quanto à suposta violação ao disposto no art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90, extraio o seguinte trecho do aresto regional, em que registrada a incidência da inelegibilidade, ante a verificação de seus requisitos (fls. 229-32v):

No mérito, os autos versam sobre a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC nº 64/90, por terem sido desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, as contas do recorrente PAULO PEREIRA DE ALMEIDA, referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, quando este ocupava o cargo de presidente da Fundação Municipal de Saúde de Butiá/RS (FUMSA).

[...]

Por sua vez, o recorrente PAULO DE ALMEIDA alega que, embora as contas tenham sido desaprovadas, as irregularidades ali apontadas não são insanáveis e não configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Aduz que a Fundação Municipal de Saúde de Butiá é uma fundação pública de direito privado, não se aplicando a Lei n. 4.320/64 e sim a Lei n. 6.404/76, isto é, a regra de contabilidade privada e que a sentença usurpou a competência do Tribunal de Contas ao imputar ao recorrente a prática de atos que não constam do julgamento da Corte de contas.

Contudo, entendo que o recurso não merece provimento.

A sentença foi extremamente minuciosa ao analisar a impugnação e concluir pela caracterização da hipótese de

inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/90.

Quanto à tese do recorrente de que a FUMSA não se submete às regras da Lei Federal n. 4.320/64, que fixa regras gerais de direito financeiro, às quais devem submeter-se a administração pública de todas as esferas, a magistrada Rosângela Carvalho Menezes esclareceu que não foi acatada pelo TCE e não pode ser reapreciada no processo de registro de candidatura.

No mesmo sentido, acertada é a conclusão da julgadora ao não acolher a alegação do recorrente de que dívidas com INSS, FGTS, energia elétrica e água estão sendo judicialmente discutidas e por isso não estariam inadimplidas.

De fato, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para novo julgamento de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, considero que a reprovação das contas pelo TCE é fato incontroverso.

Assim, cumpre verificar se tal desaprovação das contas preenche as três condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: 1) terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; 2) a rejeição ter se dado por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 3) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Quanto à primeira e última condições, tenho como presentes, pois as contas do recorrente PAULO DE ALMEIDA, referentes ao período em que foi o presidente da Fundação Municipal de Saúde de Butiá (exercícios de 2009, 2010 e 2011) foram rejeitadas por decisão definitiva do órgão competente, não havendo nos autos notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

Resta, desse modo, avaliar o enquadramento da segunda condição, ou seja, se a rejeição se deu em virtude de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Adianto que entendo restar configurada também esta condição.

A jurisprudência do e. TSE é pacífica ao entender que o não recolhimento de verbas previdenciárias é irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

[...]

Portanto, essa irregularidade, por si só, já conduz ao enquadramento na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/90, haja vista o que um dos motivos da rejeição das contas foi o recorrente inadimplir, sistematicamente, as contribuições devidas ao INSS e FGTS, bem assim descontar as contribuições dos servidores e não repassá-las ao FGTS, no montante de

R\$ 34.364,42, e ao INSS, na importância de R\$ 183.146,02, com infringência ao art. 30 da Lei n. 8.212/91, art. 15 da Lei n. 8.036/90 e art. 195 da CF.

Somado a isso, cabe referir, tal como o fez a julgadora de primeiro grau, que 'apesar de apontadas as irregularidades reiteradas vezes pelo TCE, o requerente manteve a conduta, de forma ininterrupta e intencional, restando evidente o dolo. Ademais, na desaprovação das contas do ano de 2011, é ressaltado o prejuízo financeiro que o agir do requerente trouxe ao Município'.

Portanto, as condutas que levaram à desaprovação das contas não podem ser caracterizadas como meros equívocos formais, ou inexpressivas deficiências. Ao contrário, as irregularidades, da forma como reconhecidas pela decisão do TCE, são aptas a configurar atos dolosos de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inelegibilidade do candidato PAULO PEREIRA DE ALMEIDA com fundamento no art. 1º, I, 'g', da LC 64/90.

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento dos recursos, mantendo íntegra a decisão que indeferiu o registro de candidatura de PAULO PEREIRA DE ALMEIDA ao cargo de prefeito e, em consequência do princípio da unicidade, indeferiu o registro da chapa majoritária por este integrada.

(destaquei)

Tal entendimento também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, que em inúmeras oportunidades, assentou que o não repasse de contribuições previdenciárias é irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nessa linha, indico os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. NDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELO TCE E PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO. (RO 21727, Rel. Ministro Luiz Fux, PSESS 17.12.2014, destaquei)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. [...]

2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso

de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-RO 87945, Rel. Ministro Henrique Neves, PSESS 18.9.2014, destaquei)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PB. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FATO SUPERVENIENTE SUSCITADO APÓS A INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. PROVIMENTO. [...]

2. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. 3. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro do candidato. (Respe 3430, Relª. Ministra Luciana Lóssio, DJE 11.10.2013, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. A ausência de repasse de verbas previdenciárias e a realização de despesas em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. Precedentes. [...] (AgR-Respe 36561, Rel. Ministro Dias Toffoli, PSESS 18.12.2012, destaquei)

Pelo que se constata, a Corte Regional decidiu na esteira de entendimentos desta Corte Superior, de forma a atrair o disposto na Súmula 30/TSE.

Outrossim, não há como afastar a incidência do dolo ao argumento da absolvição de terceiros em sede de ações penais pois “segundo jurisprudência consolidada neste Tribunal, as esferas eleitoral e penal são independentes [...]” (HC 163789, Relª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 25.3.2015).

Ademais, este Tribunal Superior tem decidido que o dolo é elemento subjetivo inerente à atuação vinculada do administrador público aos

princípios e normas legais e constitucionais, sendo suficiente o dolo genérico. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento a maior de remuneração a agentes públicos (dentre eles o próprio agravante) configura ato doloso de improbidade administrativa, **configurando-se o dolo genérico na medida em que o administrador deixa de observar os dispositivos constitucionais que vinculam sua atuação**. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

2. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 958-90/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJE 4.8.2014, destaquei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Conforme exposto no acórdão embargado, o pagamento a maior de vereadores e a concessão irregular de aposentadoria por invalidez caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa.

2. Caracteriza-se, na espécie, o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. Ausentes os vícios enumerados no art. 275, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados. (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 14.6.2013, destaquei)

Destarte, pelo que se extrai do acórdão recorrido, a citada rejeição de contas é hipótese capaz de atrair a inelegibilidade.

Ir além do contido no acórdão recorrido, para buscar no julgamento das contas eventuais detalhes que supostamente possam afastar esta conclusão, implicaria o procedimento de reexame de fatos e provas, vedado nesta sede a teor do que dispõe a Súmula 24/TSE. Cito precedente neste sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao sopesar os fatos e provas constantes dos autos, concluiu que as contas do candidato, relativas ao exercício de 2007, foram rejeitadas pelo TCE/SP em virtude da apuração de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, bem como registrou que essa decisão da Corte de Contas transitou em julgado em 21.8.2012, configurando a inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Assim, para alterar essas conclusões, seria necessário proceder ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

2. O acórdão regional encontra-se em consonância com jurisprudência deste Tribunal Superior firmada no sentido de que a inelegibilidade surgida após o registro de candidatura e antes da realização das eleições consiste em inelegibilidade superveniente, que pode ser objeto do RCED. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-Respe 90340, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 02.6.2014, destaquei)

Por fim, anoto que não há notícia nos autos da existência de decisão judicial que tenha suspenso ou anulado o acórdão da Corte de Contas.

O agravo não merece provimento

Quanto à alegação de que a Corte de origem não se teria manifestado sobre a existência de grave crise financeira na Fundação Municipal de Saúde de Butiá (FUMSA), situação hábil a afastar o dolo pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, sem razão o agravante.

Confira-se o que consignado no voto vista proferido pelo Juiz Silvio Ronaldo Santos de Moraes a respeito da matéria (fl.233):

Pedi vista dos autos **porque sensibilizado com os argumentos lançados da tribuna pelo competente advogado no sentido de que as inadimplências relativas a encargos sociais e previdenciários derivaram da crise financeira** pela qual notoriamente passa a ampla maioria das Casas de Saúde do país, não resultando, portanto, de conduta dolosa do administrador, mas de imposição das contingências econômicas.

Contudo, verificando os documentos acostados aos autos, especialmente o acórdão de fls. 45-49 do Tribunal de Contas do Estado, **constatei que a falha é objeto de apontamento por esse órgão desde 2000, sem que houvesse qualquer providência por parte dos responsáveis para saneamento ou mitigação do débito, inclusive nos exercícios de 2009 a 2011, nos quais o recorrente estava à frente da entidade. Dessa forma, a Corte de**

Contas concluiu que os gestores desconsideram advertências e determinações anteriores e não tomaram providências para o reequilíbrio financeiro da entidade, permanecendo continua e intencionalmente inertes, circunstância suficiente para se extrair o elemento subjetivo doloso da conduta (destaquei).

Vê-se, portanto, que a Corte Regional considerou, de forma expressa, a invocada crise financeira da FUMSA para fins de aferição do dolo, concluindo pela efetiva presença desse elemento volitivo.

Corretas ou não as conclusões firmadas no julgado, a jurisdição foi prestada de forma fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte.

O agravante ainda assevera que administradores anteriores da FUMSA foram absolvidos do crime de apropriação indébita, em razão de o juízo criminal ter reconhecido a sobretida crise financeira e, então, assentado a inexigibilidade de conduta diversa por parte da gestão. Esse fato demonstraria a ausência de ato doloso pelo não repasse das verbas.

A tese não merece guarida.

Em primeiro lugar, reafirmo não ser possível afastar a incidência do dolo ao argumento da **absolvição de terceiros** em sede de ações penais, pois, “*segundo jurisprudência consolidada neste Tribunal, as esferas eleitoral e penal são independentes [...]*” (HC 163789, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 25.3.2015).

Na linha do bem lançado parecer da PGE: “*muito embora possa ocorrer juízo de não culpabilidade no âmbito penal, isso não descaracteriza, por si só, o caráter insanável da irregularidade, no âmbito cível-eleitoral. Isso porque a caracterização de infrações penais obedece a critérios mais rigorosos de tipificação e de juízos de responsabilidade, os quais não se fazem necessariamente presentes noutras esferas de responsabilização. Por isso é que, como se sabe, as conclusões no âmbito da jurisdição penal somente vinculam as outras instâncias em caso de reconhecimento da inexistência material do fato ou negativa de autoria, que não se verificou na espécie vertente*”. (fls. 331-332).

~

Demais disso, a competência para verificar se as falhas apontadas pelos Tribunais de Contas configuram irregularidades insanáveis e eventuais atos dolosos de improbidade administrativa é da **Justiça Eleitoral**. No caso em apreço, o Tribunal de origem extraiu o dolo do agravante a partir das informações contidas no acórdão do TCE, no qual ressaltada não só a reiteração da conduta, como a inércia contínua e intencional dos administradores em não tomar as providências necessárias para o equacionamento da crise financeira atravessada pela FUMSA.

A propósito, reproduzo outra passagem do acórdão regional (fls. 232-232v):

Somado a isso, cabe referir, tal como o fez a julgadora de primeiro grau, que **'apesar de apontadas as irregularidades reiteradas vezes pelo TCE, o requerente manteve a conduta, de forma ininterrupta e intencional, restando evidente o dolo. Ademais, na desaprovação das contas do ano de 2011, é ressaltado o prejuízo financeiro que o agir do requerente trouxe ao Município'** (destaquei)

Ir além do contido no acórdão recorrido, para buscar no julgamento das contas detalhes que supostamente possam afastar esta conclusão, implicaria o procedimento de reexame de fatos e provas, vedado nesta sede a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE (AgR-REspe nº 90340, Rel. Ministro Dias Toffoli, *DJE* 2.6.2014).

Ressalte-se que este Tribunal Superior tem decidido que o dolo é elemento subjetivo inerente à atuação vinculada do administrador público aos princípios e normas legais e constitucionais, sendo suficiente o dolo genérico (AgR-REspe nº 958-90/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, *DJE* 4.8.2014).

Não bastasse, como evidenciado, segundo a moldura fática do acórdão de origem, a rejeição das contas não resultou apenas da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e depósitos de FGTS, abrangendo também o desconto das contribuições de servidores sem o devido repasse, como de resto destacado no parecer ministerial.

No tocante à tese de que à Fundação Municipal de Saúde de Butiá inaplicável a Lei nº 4.320/1964² por ser uma fundação pública de **direito privado**, também nada colhe o agravo.

Contrariamente ao sustentado pelo agravante, o tema foi objeto de ponderação expressa na decisão agravada. Extraio os seguintes excertos (fl.339):

E tal análise, consoante firmado pela Corte Regional ante os trechos acima transcritos, foi apresentada na compreensão de que a pretensão do recorrente - de **reexame da decisão de desaprovação de contas quanto às questões da não submissão da fundação à Lei nº 4.320/64 e da crise financeira enfrentada - é inadequada ante a limitação cognitiva desta Justiça Especializada.**

É consolidado nesta Corte o entendimento de que *“cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.”* (RO nº 72569, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 27.3.2015).

Neste sentido a Súmula nº 41/TSE: *“não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.* (Destaquei).

A título de reforço argumentativo, assinalo que o próprio Tribunal de Contas rechaçou a alegação em tela, conforme demonstra a seguinte passagem do acórdão regional (fl. 231):

Quanto a tese do recorrente de que a FUMSA não se submete às regras da Lei Federal n. 4.320/64, que fixa regras gerais de direito financeiro, às quais devem submeter-se a administração pública de todas as esferas, a magistrada Rosângela Carvalho Menezes esclareceu que não foi acatada pelo TCE e não pode ser reapreciada no processo de registro de candidatura.

De toda forma, da moldura fática delineada na instância de origem não é possível extrair se Fundação Municipal de Saúde de Butiá efetivamente possui personalidade jurídica de direito privado, como afirma o agravante, razão pela qual a aferição dessa circunstância dependeria do

² Lei nº 4.320/1964: estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

reexame do acervo probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

Com relação à alegada incompetência do TCE para examinar as contas de entidade de natureza privada, referida tese não foi objeto de debate e decisão prévios nas instâncias ordinárias, faltando-lhe, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Aplicam-se as Súmulas nºs 282³ e 356/STF⁴.

Ainda quanto ao ponto, cumpre consignar que, contraditoriamente, o próprio agravante reconheceu a competência do Tribunal de Contas no **recurso eleitoral** que interpôs para o TRE/RS, *verbis*: “*verifica-se que FUMSA, embora seja jurisdicionada ao TCE/RS, não possui obrigação de enviar informações aos SISCOP [...]*” (fl. 184 – destaquei).

Ademais, a irresignação deduzida perante o Tribunal de origem cingiu-se a questionar a incidência da disciplina prevista na Lei nº 4.320/1964 para, assim, afastar a imputação de improbidade pelo descumprimento de tal diploma, sem qualquer menção à incompetência do TCE.

O tema só foi inaugurado por ocasião do recurso especial, constituindo, assim, indevida inovação argumentativa nesta instância superior.

Por fim, reitero que o entendimento perfilhado pelo TRE/RS, no sentido de que a ausência de repasse de contribuições previdenciárias constitui irregularidade hábil a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Cito precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. NDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELO TCE E PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI

³ Súmula nº 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

⁴ Súmula nº 356/STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.” (RO 21727, Rel. Ministro Luiz Fux, PSESS 17.12.2014, destaquei)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. [...]

2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-RO 87945, Rel. Ministro Henrique Neves, PSESS 18.9.2014, destaquei)

Registro não haver notícia de decisão que tenha suspenso ou anulado o acórdão da Corte de Contas, tendo o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul determinado a realização de novas eleições no Município de Butiá, conforme Resolução daquela Corte de nº 282/2016.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 103-97.2016.6.21.0116/RS. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Paulo Pereira de Almeida (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 7.3.2017.

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 227-33vº, complementado às fls. 295-6vº, à unanimidade, manteve sentença de indeferimento do registro de candidatura de Paulo Pereira de Almeida ao cargo de Prefeito de Butiá/RS, nas Eleições 2016, por entender configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

No recurso especial (fls. 302-12), aparelhado na afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 489, § 1º, IV e 1.022 do Código de Processo Civil e 1º, I, g, da LC nº 64/90, o recorrente alega, em síntese, que:

a) o TRE/RS, embora devidamente instado, não apreciou a alegação de que o não pagamento das verbas previdenciárias decorreu da severa crise financeira herdada, hipótese em que informou a existência de sentença penal que absolveu gestores anteriores por inexigibilidade de conduta diversa;

b) inexistência de rejeição de contas por órgão competente porque a Fundação Municipal de Saúde de Butiá, sendo fundação pública de direito privado, não se submete às regras contábeis da Lei nº 4.320/64, razão pela qual incompetente o Tribunal de Contas fiscalizar sua escrituração interna;

Contrarrazões (fls. 316-23).

Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.455/2015.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, por seu não provimento (fls. 329-34).

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal Superior, verifico que o recorrido obteve a maior votação no pleito majoritário de Butiá/RS.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fl. 227):

"Recursos. Julgamento conjunto. Impugnação. Registro de candidatura. Cargos de prefeito e vice. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação oferecida e indeferiu a candidatura ao cargo de prefeito, em razão da incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. g, da LC n. 64/90.

Afastada preliminar de nulidade da sentença. Inexistência de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura, nos termos da Súmula n. 39 do Tribunal Superior Eleitoral. Configurado o mero interesse da candidata a vice-prefeita, na condição de assistente simples. Exige-se o preenchimento de três requisitos para a caracterização da inelegibilidade em questão: 1. contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; 2. irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 3. inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

No caso, atendimento dos três pressupostos. Desaprovação das contas do candidato a prefeito, enquanto exercia a presidência de Fundação Municipal de Saúde, pelo Tribunal de Contas do Estado, em razão do não recolhimento de verbas previdenciárias. Irregularidades de natureza insanável que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Hipótese de incidência de inelegibilidade apta a indeferir o registro do candidato a prefeito e, por consequência, da chapa majoritária, com base no princípio da unicidade.

Provimento negado."

Extraio, quanto às omissões alegadas, os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 231 e 296, respectivamente):

"Quanto à tese do recorrente de que a FUMSA não se submete às regras da Lei Federal n. 4.320/64, que fixa regras gerais de direito financeiro, às quais devem submeter-se a administração pública de todas as esferas, a magistrada Rosângela Carvalho Menezes esclareceu que não foi acatada pelo TCE e não pode ser reapreciada no processo de registro de candidatura."

[...]

"Como referido no aresto, não cabe à Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, realizar novo julgamento das contas já analisadas pelo TCE. O papel desta especializada é o de verificar se a desaprovação das contas preenche os requisitos para a configuração de hipótese de inelegibilidade (fl. 231v.):

De fato, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para novo julgamento de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Portanto, considero que a reprovação das contas pelo TCE é fato incontroverso. Assim, cumpre verificar se tal desaprovação das contas preenche as três condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: 1) terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; 2) a rejeição ter se dado por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 3) inexistência

decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

E tanto a magistrada de primeiro grau quanto esta Corte, por unanimidade, concluíram pelo enquadramento (fl. 232v.):

Portanto, as condutas que levaram à desaprovação das contas não podem ser caracterizadas como meros equívocos formais, ou inexpressivas deficiências. Ao contrário, as irregularidades, da forma como reconhecidas pela decisão do TCE, são aptas a configurar atos dolosos de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inelegibilidade do candidato PAULO PEREIRA DE ALMEIDA com fundamento no artigo 1º, I, 'g', da LC 64/90.

Desse modo, nos termos do fundamentado, inexistente omissão a ser sanada."

(destaquei)

Não prospera a insurgência.

Registro, de plano, que inviável se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição da República ou dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o TRE/RS, embora de forma sucinta e contrária às pretensões do recorrente, analisou os supostos pontos omissos.

E tal análise, consoante firmado pela Corte Regional ante os trechos acima transcritos, foi apresentada na compreensão de que a pretensão do recorrente - de reexame da decisão de desaprovação de contas quanto às questões da não submissão da fundação à Lei nº 4.320/64 e da crise financeira enfrentada - é inadequada ante a limitação cognitiva desta Justiça Especializada. É consolidado nesta Corte o entendimento de que "cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes." (RO nº 72569, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 27.3.2015).

Neste sentido a Súmula nº 41/TSE: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade" .

Quanto à suposta violação ao disposto no art. 1º, I, "g" da LC nº 64/90, extraio o seguinte trecho do aresto regional, em que registrada a incidência da inelegibilidade, ante a verificação de seus requisitos (fls. 229-32v):

"No mérito, os autos versam sobre a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, "g" , da LC nº 64/90, por terem sido desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, as contas do recorrente PAULO PEREIRA DE ALMEIDA, referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, quando este ocupava o cargo de presidente da Fundação Municipal de Saúde de Butiá/RS (FUMSA).

[...]

Por sua vez, o recorrente PAULO DE ALMEIDA alega que, embora as contas tenham sido desaprovadas, as irregularidades ali apontadas não são insanáveis e não configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Aduz que a Fundação Municipal de Saúde de Butiá é uma fundação pública de direito privado, não se aplicando a Lei n. 4.320/64 e sim a Lei n. 6.404/76, isto é, a regra de contabilidade privada e que a sentença usurpou a competência do Tribunal de Contas ao imputar ao recorrente a prática de atos que não constam do julgamento da Corte de contas.

Contudo, entendo que o recurso não merece provimento.

A sentença foi extremamente minuciosa ao analisar a impugnação e concluir pela caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/90.

Quanto à tese do recorrente de que a FUMSA não se submete às regras da Lei Federal n. 4.320/64, que fixa regras gerais de direito financeiro, às quais devem submeter-se a administração pública de todas as esferas, a magistrada Rosângela Carvalho Menezes esclareceu que não foi acatada pelo TCE e não pode ser reapreciada no processo de registro de candidatura.

No mesmo sentido, acertada é a conclusão da julgadora ao não acolher a alegação do recorrente de que dívidas com INSS, FGTS, energia elétrica e água estão sendo judicialmente discutidas e por isso não estariam inadimplidas.

De fato, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para novo julgamento de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, considero que a reprovação das contas pelo TCE é fato incontroverso.

Assim, cumpre verificar se tal desaprovação das contas preenche as três condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: 1) terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; 2) a rejeição ter se dado por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 3) inexistente decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Quanto à primeira e última condições, tenho como presentes, pois as contas do recorrente PAULO DE ALMEIDA, referentes ao período em que foi o presidente da Fundação Municipal de Saúde de Butiá (exercícios de 2009, 2010 e 2011) foram rejeitadas por decisão definitiva do órgão competente, não havendo nos autos notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

Resta, desse modo, avaliar o enquadramento da segunda condição, ou seja, se a rejeição se deu em virtude de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Adianto que entendo restar configurada também esta condição.

A jurisprudência do e. TSE é pacífica ao entender que o não recolhimento de verbas previdenciárias

é irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

[...]

Portanto, essa irregularidade, por si só, já conduz ao enquadramento na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, haja vista o que um dos motivos da rejeição das contas foi o recorrente inadimplir, sistematicamente, as contribuições devidas ao INSS e FGTS, bem assim descontar as contribuições dos servidores e não repassá-las ao FGTS, no montante de R\$ 34.364,42, e ao INSS, na importância de R\$ 183.146,02, com infringência ao art. 30 da Lei n. 8.212/91, art. 15 da Lei n. 8.036/90 e art. 195 da CF.

Somado a isso, cabe referir, tal como o fez a julgadora de primeiro grau, que apesar de apontadas as irregularidades reiteradas vezes pelo TCE, o requerente manteve a conduta, de forma ininterrupta e intencional, restando evidente o dolo. Ademais, na desaprovação das contas do ano de 2011, é ressaltado o prejuízo financeiro que o agir do requerente trouxe ao Município. Portanto, as condutas que levaram à desaprovação das contas não podem ser caracterizadas como meros equívocos formais, ou inexpressivas deficiências. Ao contrário, as irregularidades, da forma como reconhecidas pela decisão do TCE, são aptas a configurar atos dolosos de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inelegibilidade do candidato PAULO PEREIRA DE ALMEIDA com fundamento no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento dos recursos, mantendo íntegra a decisão que indeferiu o registro de candidatura de PAULO PEREIRA DE ALMEIDA ao cargo de prefeito e, em consequência do princípio da unicidade, indeferiu o registro da chapa majoritária por este integrada." (destaquei)

Tal entendimento também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, que em inúmeras oportunidades, assentou que o não repasse de contribuições previdenciárias é irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nessa linha, indico os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELO TCE E PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO." (RO 21727, Rel. Ministro Luiz Fux, PSESS 17.12.2014, destaquei)

"ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. [...]

2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-RO 87945, Rel. Ministro Henrique Neves, PSESS 18.9.2014, destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PB. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FATO SUPERVENIENTE SUSCITADO APÓS A INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. PROVIMENTO. [...]

2. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. 3. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro do candidato." (Respe 3430, Relª. Ministra Luciana Lóssio, DJE 11.10.2013, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. A ausência de repasse de verbas previdenciárias e a realização de despesas em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. Precedentes. [...]" (AgR-Respe 36561, Rel. Ministro Dias Toffoli, PSESS 18.12.2012, destaquei)

Pelo que se constata, a Corte Regional decidiu na esteira de entendimentos desta Corte Superior, de forma a atrair o disposto na Súmula 30/TSE.

Outrossim, não há como afastar a incidência do dolo ao argumento da absolvição de terceiros em sede de ações penais pois "segundo jurisprudência consolidada neste Tribunal, as esferas eleitoral e penal são independentes [...]" (HC 163789, Relª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 25.3.2015).

Ademais, este Tribunal Superior tem decidido que o dolo é elemento subjetivo inerente à atuação

vinculada do administrador público aos princípios e normas legais e constitucionais, sendo suficiente o dolo genérico. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento a maior de remuneração a agentes públicos (dentre eles o próprio agravante) configura ato doloso de improbidade administrativa, configurando-se o dolo genérico na medida em que o administrador deixa de observar os dispositivos constitucionais que vinculam sua atuação. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

2. Agravo regimental não provido." (AgR-Respe nº 958-90/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJE 4.8.2014, destaquei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Conforme exposto no acórdão embargado, o pagamento a maior de vereadores e a concessão irregular de aposentadoria por invalidez caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa.

2. Caracteriza-se, na espécie, o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. Ausentes os vícios enumerados no art. 275, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados." (ED-Agr-Respe nº 267-43/MG, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 14.6.2013, destaquei)

Destarte, pelo que se extrai do acórdão recorrido, a citada rejeição de contas é hipótese capaz de atrair a inelegibilidade.

Ir além do contido no acórdão recorrido, para buscar no julgamento das contas eventuais detalhes que supostamente possam afastar esta conclusão, implicaria o procedimento de reexame de fatos e provas, vedado nesta sede a teor do que dispõe a Súmula 24/TSE. Cito precedente neste sentido:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao sopesar os fatos e provas constantes dos autos, concluiu que as contas do candidato, relativas ao exercício de 2007, foram rejeitadas pelo TCE/SP em virtude da apuração de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, bem como registrou que essa decisão da Corte de Contas transitou em julgado em 21.8.2012, configurando a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Assim, para alterar essas conclusões, seria necessário proceder ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

2. O acórdão regional encontra-se em consonância com jurisprudência deste Tribunal Superior firmada no sentido de que a inelegibilidade surgida após o registro de candidatura e antes da realização das eleições consiste em inelegibilidade superveniente, que pode ser objeto do RCED. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgR-Respe 90340, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 02.6.2014, destaquei)

Por fim, anoto que não há notícia nos autos da existência de decisão judicial que tenha suspenso ou anulado o acórdão da Corte de Contas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em mural.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra ROSA WEBER

Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 103-97.2016.6.21.0116
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: PAULO PEREIRA DE ALMEIDA.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Art. 1022 do Código de Processo Civil. Art. 275 do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que manteve a decisão que indeferiu o registro de candidatura do embargante.

Não cabe à Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, realizar novo julgamento das contas já analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Papel adstrito à análise objetiva acerca dos elementos ensejadores da inelegibilidade.

Inexistência de omissão passível de ser sanada. Decisão atacada com fundamentação jurídica suficiente para justificar sua conclusão.

Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 11/10/2016 - 20:22
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 315108708c5543260d6f93706b620fb7

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 103-97.2016.6.21.0116
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: PAULO PEREIRA DE ALMEIDA.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
SESSÃO DE 11-10-2016

RELATÓRIO

PAULO PEREIRA DE ALMEIDA opõe embargos de declaração (fls. 238-292) em face do acórdão de fls. 227-234 que, negando provimento ao seu recurso, manteve a sentença que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Butiá nas eleições de 2016.

O embargante alega que o acórdão foi omissivo, pois deixou de manifestar-se acerca da insuficiência de recursos financeiros da Fundação Municipal de Saúde de Butiá. Sustenta que a aludida ausência foi “amplamente fundamentada no Recurso, bem como foi juntado laudo pericial à defesa e laudo pericial mais atualizado nos memoriais, que comprovam o déficit financeiro da Fundação desde 1987”. Requer o acolhimento dos presentes embargos e que a ele sejam atribuídos efeitos infringentes para o fim de deferir o registro de candidatura do embargante (fls. 238-292).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas:

O embargos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

Quanto ao mérito, é sabido que os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão que emergem do acórdão, ou para lhe corrigir erro material.

O art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/15, estabelece que “São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Civil”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, incs. I, II e III, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Todavia, não se evidencia na decisão embargada a existência de quaisquer das hipóteses acima mencionadas.

O acórdão atacado foi claro ao consignar fundamentação jurídica suficiente para justificar sua conclusão.

Como referido no aresto, não cabe à Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, realizar novo julgamento das contas já analisadas pelo TCE. O papel desta especializada é o de verificar se a desaprovação das contas preenche os requisitos para a configuração de hipótese de inelegibilidade (fl. 231v.):

De fato, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para novo julgamento de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Estado.

Portanto, considero que a reprovação das contas pelo TCE é fato incontroverso.

Assim, cumpre verificar se tal desaprovação das contas preenche as três condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: 1) terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente; 2) a rejeição ter se dado por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 3) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

E tanto a magistrada de primeiro grau quanto esta Corte, por unanimidade, concluíram pelo enquadramento (fl. 232v.):

Portanto, as condutas que levaram à desaprovação das contas não podem ser caracterizadas como meros equívocos formais, ou inexpressivas deficiências. Ao contrário, as irregularidades, da forma como reconhecidas pela decisão do TCE, são aptas a configurar atos dolosos de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inelegibilidade do candidato PAULO PEREIRA DE ALMEIDA com fundamento no artigo 1º, I, 'g', da LC 64/90.

Desse modo, nos termos do fundamentado, inexistente omissão a ser sanada.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 103-97.2016.6.21.0116

Embargante(s): PAULO PEREIRA DE ALMEIDA (Adv(s) Paulo Roberto Lombard Menezes, Rhinalia Almeida Florisbal e Vanir de Mattos)

Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 103-97.2016.6.21.0116

PROCEDÊNCIA: BUTIÁ

RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA DE ALMEIDA.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Julgamento conjunto. Impugnação. Registro de candidatura. Cargos de prefeito e vice. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação oferecida e indeferiu a candidatura ao cargo de prefeito, em razão da incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “g”, da LC n. 64/90.

Afastada preliminar de nulidade da sentença. Inexistência de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura, nos termos da Súmula n. 39 do Tribunal Superior Eleitoral. Configurado o mero interesse da candidata a vice-prefeita, na condição de assistente simples.

Exige-se o preenchimento de três requisitos para a caracterização da inelegibilidade em questão: 1. contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; 2. irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 3. inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

No caso, atendimento dos três pressupostos. Desaprovação das contas do candidato a prefeito, enquanto exercia a presidência de Fundação Municipal de Saúde, pelo Tribunal de Contas do Estado, em razão do não recolhimento de verbas previdenciárias. Irregularidades de natureza insanável que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Hipótese de incidência de inelegibilidade apta a indeferir o registro do candidato a prefeito e, por consequência, da chapa majoritária, com base no princípio da unicidade.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a preliminar, negar provimento aos recursos, mantendo íntegra a decisão que indeferiu o registro de candidatura de PAULO PEREIRA DE ALMEIDA ao cargo de prefeito e, em consequência do princípio da unicidade, indeferiu o registro da chapa majoritária por este integrada.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 30/09/2016 - 17:38
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: d2b35fd2fe7110a822ded09111b64451

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 103-97.2016.6.21.0116
PROCEDÊNCIA: BUTIÁ
RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA DE ALMEIDA.
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
SESSÃO DE 29-09-2016

RELATÓRIO

PAULO PEREIRA DE ALMEIDA, pretense candidato a prefeito, e BARBARA TEREZINHA GARCIA MENDES, pretense candidata a vice, ambos pela COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA (PT-PDT-PPS-PSD-PRB), interpõem recurso em face de sentença do Juízo Eleitoral da 116ª Zona, que julgou procedente a impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e **indeferiu** o registro de candidatura de PAULO PEREIRA DE ALMEIDA em razão de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90.

Em suas razões, o recorrente PAULO sustenta: (a) ausência de irregularidades nas prestações de contas junto ao TCE; (b) que as irregularidades apontadas pelo TCE não são dolosas e não configuram atos de improbidade administrativa; (c) que a Fundação Municipal de Saúde de Butiá é uma fundação pública de direito privado, não se aplicando a Lei n. 4.320/64 e sim a Lei 6.404/76, isto é, a regra de contabilidade privada; e (d) que a sentença usurpou a competência do Tribunal de Contas ao imputar ao recorrente a prática de atos que não constam do julgamento naquela Corte. Requer a improcedência da impugnação e, conseqüentemente, o deferimento do seu registro de candidatura (fls. 177-216 do RE 103-97).

Ao seu turno, em seu recurso BARBARA TEREZINHA sustenta a nulidade do processo por não ter sido incluída no polo passivo da ação de impugnação de registro de candidatura de seu titular PAULO PEREIRA, em razão de formação de litisconsórcio passivo necessário (fls. 33-46 do RE 104-82).

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que lançou parecer pelo desprovimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

VOTOS

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (relatora):

1. Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois observou o prazo recursal de 3 (três) dias, previsto no art. 52, § 1º, da Resolução n. 23.455/2015.

2. Preliminar de nulidade da sentença por alegada ausência de citação de litisconsorte necessário

A candidata a vice-prefeita BARBARA TEREZINHA GARCIA MENDES alega que não foi citada para apresentar defesa na impugnação interposta pelo Ministério Público contra o candidato a prefeito integrante de sua chapa, motivo pelo qual requer a anulação da sentença por ausência de citação de litisconsorte necessário.

Sem razão.

No processo de registro de candidatura do integrante de sua chapa, a candidata a vice-prefeita é mera interessada, na condição de assistente simples, pois pode vir a sofrer os efeitos do indeferimento do candidato a prefeito e, conseqüentemente, o da chapa majoritária.

Tal questão restou pacificada pelo e. TSE, e consolidada na Súmula TSE n. 39, segundo a qual “Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura”.

Registro, ainda, que a jurisprudência trazida pela recorrente para embasar sua pretensão não se refere a processos de registro de candidatura, mas sim a ações de investigação judicial eleitoral. E, por fim, em relação ao julgado realizado por esta Corte no RE 120-07, igualmente trazido pela recorrente para amparar seu pleito, cabe referir que em nada se assemelha ao caso sob análise, pois naquele processo o juízo de origem havia indeferido a chapa sem que houvesse realizado o julgamento prévio do registro do candidato a vice-prefeito, o que não ocorre aqui, pois ambos integrantes da majoritária foram devidamente



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

julgados.

Portanto, sendo essa a única pretensão da recorrente BARBARA TEREZINHA GARCIA MENDES, deve ser desprovido seu apelo.

3. Mérito

No mérito, os autos versam sobre a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC nº 64/90, por terem sido desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, as contas do recorrente PAULO PEREIRA DE ALMEIDA, referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, quando este ocupava o cargo de presidente da Fundação Municipal de Saúde de Butiá/RS (FUMSA).

Assim dispõe o art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Segundo o aludido dispositivo, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, exige-se o preenchimento de três condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: 1) terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; 2) a rejeição ter se dado por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 3) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Em relação à primeira condição, qual seja, terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, impende destacar que, segundo Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, 5. ed., 2016, pág. 232), é necessário que a decisão "tenha efetivamente transitado em julgado".

Acerca da segunda condição, qual seja, a caracterização de *irregularidade*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, a matéria é tratada da seguinte forma pela doutrina:

A irregularidade insanável constitui causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal [...].

Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da administração pública (Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 8. ed., Atlas, 2012, p. 186).

Além da irregularidade ser insanável, deve configurar *ato doloso de improbidade administrativa*. Sobre o elemento subjetivo do ato de improbidade, merece destaque a lição de Teori Albino Zavascki (*Processo Coletivo*, 4. ed., pág. 101 e 102):

Para efeito de caracterização do elemento subjetivo do tipo, em atos de improbidade administrativa, devem ser obedecidos, *mutatis mutandis*, os mesmos padrões conceituais que orientam nosso sistema penal, fundados na teoria finalista, segundo a qual 'a vontade constitui elemento indispensável à ação típica de qualquer crime [...]. **No crime doloso, a finalidade da conduta é a vontade de concretizar um fato ilícito [...].** No crime culposos, o fim da conduta não está dirigido ao resultado lesivo, mas o agente é autor de fato típico por não ter empregado em seu comportamento os cuidados necessários para evitar o dano. Dito de outra forma: **o tipo doloso implica sempre a causação de um resultado (aspecto externo), mas caracteriza-se por querer também a vontade de causá-lo. Essa vontade do resultado, o querer do resultado, é o dolo.** O tipo culposos não individualiza a conduta pela finalidade e sim porque na forma em que se obtém essa finalidade viola-se um dever de cuidado, ou seja, como diz a própria lei penal, a pessoa, por sua conduta, dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia [...]. No dolo, o típico é a conduta em razão de sua finalidade, enquanto na culpa, é a conduta em razão do planejamento da causalidade para obtenção da finalidade proposta.

A respeito desse último requisito, importa ainda destacar ser desnecessária a existência de condenação ou mesmo de processo judicial objetivando a condenação do agente por improbidade administrativa.

A caracterização desta segunda condição compete à Justiça Eleitoral, a qual não poderá realizar nova apreciação das contas do administrador público, já julgadas pelo órgão competente, mas deverá, a partir dos fundamentos empregados no julgamento das



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

contas, verificar se os atos que levaram à sua desaprovação configuram irregularidade insanável decorrente de ato doloso de improbidade.

A respeito do tema, manifesta-se a doutrina:

A tarefa de aferir se as contas rejeitadas, reputadas insanáveis, têm o condão de apresentar nota de improbidade, gerando restrição ao direito de elegibilidade do administrador público, é da própria justiça eleitoral, nos autos da AIRC ou RCED (se matéria de cunho superveniente). Portanto, é a Justiça Eleitoral quem, analisando a natureza das contas reprovadas, define se a rejeição apresenta cunho de irregularidade insanável, possuindo característica de nota de improbidade (agora, dolosa) e, assim, reconhece o impeditivo à capacidade eleitoral passiva. O julgador eleitoral deve necessariamente partir da conclusão da Corte administrativa sobre as contas apreciadas, para definir a existência da irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade, de modo a caracterizar inelegibilidade (Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 5. ed, Verbo Jurídico, 2016, p. 230-231).

Esta competência da Justiça Eleitoral é pacificamente reconhecida pela jurisprudência, como se extrai da ementa que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. JULGAMENTO PELO TCU. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. Não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, tampouco verificar se determinadas cláusulas contratuais de convênio federal foram (ou não) respeitadas, sob pena de grave e indevida usurpação de competência.

II. Cabe à Justiça Eleitoral analisar se, na decisão que desaprovou as contas de convênio, estão (ou não) presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

III. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

IV. Recurso conhecido e provido.

(Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33806, Acórdão de 05.5.2009, Relator Min. EROS ROBERTO GRAU, Relator designado Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18.6.2009, Página 22).

Quanto à terceira e última condição para a inelegibilidade da alínea 'g', *inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição*, como a própria norma expressamente refere, apenas provimento judicial, seja de caráter provisório ou



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

definitivo, pode suspender os efeitos do julgamento das contas, conforme admitido pela jurisprudência:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, da LC Nº 64/90 C.C. LC Nº 135/2010. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO IMPUGNANTE. ÔNUS DA PROVA. CANDIDATO/IMPUGNADO. ART. 11, § 5º DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO DE INELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL.

[...]

3. É necessária a obtenção de provimento judicial para suspender a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas por irregularidade insanável. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 118531, Acórdão de 01.02.2011, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 036, Data 21.02.2011, Página 62).

A respeito do momento dessa suspensão ou anulação, o art. 11, § 10º, da Lei n. 9.504/97 estabelece que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Dessa forma, o provimento judicial suspendendo ou anulando a decisão que desaprovou as contas do agente público deve incidir sobre o processo de registro de candidatura a qualquer momento, mesmo após a sua propositura.

Assim delineada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar n. 64/90, passa-se à análise do caso concreto.

O Ministério Público Eleitoral atuante na 116ª Zona Eleitoral enumerou as seguintes irregularidades apontadas no parecer do Tribunal de Contas do Estado, as quais se caracterizariam como insanáveis, que configuram atos dolosos de improbidade administrativa (fls. 159v.-160 do RE 103-97):

a) deixar de cumprir a Lei n. 4.320/64, não encaminhando as demonstrações financeiras legalmente previstas, a saber: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais inviabilizando ou dificultando o controle dos gastos pela Corte de Contas;

b) descumprimento das normas de administração financeira e orçamentária,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

tais como a não remessa de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM e a não remessa de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP nos prazos e condições previstas, inviabilizando ou dificultando o controle dos gastos pela Corte de Contas;

c) inadimplir, sistematicamente, as contribuições devidas ao INSS e FGTS, bem assim descontar as contribuições dos servidores e não repassá-las ao FGTS, no montante de R\$ 34.364,42, e ao INSS, na importância de R\$ 183.146,02, com infringência ao artigo 30 da Lei n. 8.212/91, art. 15 da Lei n. 8.036/90 e artigo 195 da CF;

d) inadimplência de tarifas de energia elétrica e consumo de água, com potencial risco de insolvência e possibilidade de significativo prejuízo ao Erário Municipal; e

e) gastos de recursos públicos não antecedidos de elaboração de orçamento e sem autorização legislativa em afronta ao disposto no artigo 165, §5º, I, da CF.

Por sua vez, o recorrente PAULO DE ALMEIDA alega que, embora as contas tenham sido desaprovadas, as irregularidades ali apontadas não são insanáveis e não configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Aduz que a Fundação Municipal de Saúde de Butiá é uma fundação pública de direito privado, não se aplicando a Lei n. 4.320/64 e sim a Lei n. 6.404/76, isto é, a regra de contabilidade privada e que a sentença usurpou a competência do Tribunal de Contas ao imputar ao recorrente a prática de atos que não constam do julgamento da Corte de contas.

Contudo, entendo que o recurso não merece provimento.

A sentença foi extremamente minuciosa ao analisar a impugnação e concluir pela caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar n. 64/90.

Quanto a tese do recorrente de que a FUMSA não se submete às regras da Lei Federal n. 4.320/64, que fixa regras gerais de direito financeiro, às quais devem submeter-se a administração pública de todas as esferas, a magistrada Rosângela Carvalho Menezes esclareceu que não foi acatada pelo TCE e não pode ser reapreciada no processo de registro de candidatura.

No mesmo sentido, acertada é a conclusão da julgadora ao não acolher a alegação do recorrente de que dívidas com INSS, FGTS, energia elétrica e água estão sendo judicialmente discutidas e por isso não estariam inadimplidas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

De fato, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para novo julgamento de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, considero que a reprovação das contas pelo TCE é fato incontroverso.

Assim, cumpre verificar se tal desaprovação das contas preenche as três condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: 1) terem sido as contas rejeitadas por decisão irreversível do órgão competente; 2) a rejeição ter se dado por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 3) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Quanto à primeira e última condições, tenho como presentes, pois as contas do recorrente PAULO DE ALMEIDA, referentes ao período em que foi o presidente da Fundação Municipal de Saúde de Butiá (exercícios de 2009, 2010 e 2011) foram rejeitadas por decisão definitiva do órgão competente, não havendo nos autos notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

Resta, desse modo, avaliar o enquadramento da segunda condição, ou seja, se a rejeição se deu em virtude de *irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa*.

Adianto que entendo restar configurada também esta condição.

A jurisprudência do e. TSE é pacífica ao entender que o não recolhimento de verbas previdenciárias é irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/ES. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS PELO PODER LEGISLATIVO. ART. 29-A. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias e a extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas.

3. Recurso especial a que se nega provimento para manter o indeferimento do registro do candidato.

(TSE - REspe 4366 ES, Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Sessão de 19.8.2014). (Grifei.)

E no mesmo sentido:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

3. Para rever as alegações de que constariam dos autos os comprovantes do parcelamento da dívida junto ao INSS; de que a Corte de Contas teria acatado a documentação referente à prorrogação do contrato de serviço; de que existia respectiva previsão contratual e de que tal providência ocorreu dada a necessária continuidade do serviço público em benefício da coletividade, sem nenhum favorecimento, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

(TSE - AgR-REspe n. 12726, rel. Min. Henrique Neves. Sessão de 23.05.2013). (Grifei.)

Portanto, essa irregularidade, por si só, já conduz ao enquadramento na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/90, haja vista o que um dos motivos da rejeição das contas foi o recorrente inadimplir, sistematicamente, as contribuições devidas ao INSS e FGTS, bem assim descontar as contribuições dos servidores e não repassá-las ao FGTS, no montante de R\$ 34.364,42, e ao INSS, na importância de R\$ 183.146,02, com infringência ao art. 30 da Lei n. 8.212/91, art. 15 da Lei n. 8.036/90 e art. 195 da CF.

Somado a isso, cabe referir, tal como o fez a julgadora de primeiro grau, que



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

“apesar de apontadas as irregularidades reiteradas vezes pelo TCE, o requerente manteve a conduta, de forma ininterrupta e intencional, restando evidente o dolo. Ademais, na desaprovação das contas do ano de 2011, é ressaltado o prejuízo financeiro que o agir do requerente trouxe ao Município”.

Portanto, as condutas que levaram à desaprovação das contas não podem ser caracterizadas como meros equívocos formais, ou inexpressivas deficiências. Ao contrário, as irregularidades, da forma como reconhecidas pela decisão do TCE, são aptas a configurar atos dolosos de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inelegibilidade do candidato PAULO PEREIRA DE ALMEIDA com fundamento no art. 1º, I, 'g', da LC 64/90.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovimento** dos recursos, mantendo íntegra a decisão que indeferiu o registro de candidatura de PAULO PEREIRA DE ALMEIDA ao cargo de prefeito e, em consequência do princípio da unicidade, indeferiu o registro da chapa majoritária por este integrada.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 103-97.2016.6.21.0116

PROCEDÊNCIA: BUTIÁ

RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA DE ALMEIDA.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 30-09-2016

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes :

Pedi vista dos autos porque sensibilizado com os argumentos lançados da tribuna pelo competente advogado no sentido de que as inadimplências relativas a encargos sociais e previdenciários derivaram da crise financeira pela qual notoriamente passa a ampla maioria das Casas de Saúde do país, não resultando, portanto, de conduta dolosa do administrador, mas de imposição das contingências econômicas.

Contudo, verificando os documentos acostados aos autos, especialmente o acórdão de fls. 45-49 do Tribunal de Contas do Estado, constatei que a falha é objeto de apontamento por esse órgão desde 2000, sem que houvesse qualquer providência por parte dos responsáveis para saneamento ou mitigação do débito, inclusive nos exercícios de 2009 a 2011, nos quais o recorrente estava à frente da entidade. Dessa forma, a Corte de Contas concluiu que os gestores desconsideraram advertências e determinações anteriores e não tomaram providências para o reequilíbrio financeiro da entidade, permanecendo continua e intencionalmente inertes, circunstância suficiente para se extrair o elemento subjetivo doloso da conduta.

Com efeito, consoante é narrado às fls. 79-83, a Fundação Municipal de Saúde de Butiá apenas aderiu a programas de fomento e fortalecimento de gestão (PROSUS e CEBAS-SAÚDE) a partir do ano de 2013.

Além disso, constato que o administrador, apesar de ciente de seu dever de transparência e de sua obrigação de prestar contas, deixou de encaminhar diversas demonstrações contábeis e de inserir informações financeiras e orçamentárias nos sistemas de controle do Tribunal Contas. Nesse quadro, já me pronunciei por ocasião do julgamento do RE 105-88, sessão de 23.09.2016, de minha relatoria, que a omissão dolosa do administrador



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sobre elementos indispensáveis ao controle exercido pelo Tribunal de Contas, ensejando a rejeição das contas, é irregularidade grave e insanável apta a gerar inelegibilidade.

Com essas considerações, acompanho integralmente o bem lançado voto da iminente relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -
INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Número único: CNJ 103-97.2016.6.21.0116

Recorrente(s): PAULO PEREIRA DE ALMEIDA (Adv(s) Paulo Roberto Lombard Menezes,
Rhinalia Almeida Florisbal e Vanir de Mattos)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento aos recursos.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.